

ACTO UNIFORME DA OHADA RELATIVO AO DIREITO DA ARBITRAGEM

Capítulo I Âmbito de aplicação

Artigo 1.º

O presente Acto Uniforme é aplicável às arbitragens em que a sede do tribunal arbitral se situe num dos Estados-Partes.

Artigo 2.º

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode recorrer à arbitragem sobre direitos disponíveis.

Os Estados e outras pessoas colectivas públicas territoriais, bem como os institutos públicos, podem igualmente ser partes em arbitragens, sem que possam invocar o seu próprio Direito a fim de contestar a arbitrabilidade do litígio, a sua capacidade para se comprometerem em árbitros ou a validade da convenção de arbitragem.

Artigo 3.º

A convenção de arbitragem deve ser celebrada por escrito ou por qualquer outro meio que permita prová-la, nomeadamente por remissão para um documento que a estipule.

Artigo 4.º

A convenção de arbitragem é autónoma relativamente ao contrato principal. A sua validade não é afectada pela nulidade desse contrato e é apreciada à luz da vontade comum das partes, sem referência necessária a um Direito estadual. As partes têm sempre a faculdade de, por mútuo acordo, celebrar uma convenção de arbitragem, ainda que já se tenha iniciado a instância perante outra jurisdição.

Capítulo II Composição do tribunal arbitral

Artigo 5.º

Os árbitros são nomeados, destituídos ou substituídos em conformidade com o estipulado pelas partes.

Faltando tal estipulação ou sendo ela insuficiente:

a) No caso de uma arbitragem por três árbitros, cada uma das partes nomeia um árbitro e os dois árbitros assim nomeados escolhem o terceiro; se uma das partes não nomear um árbitro no prazo de trinta dias a contar da recepção de um pedido que para o efeito lhe haja sido endereçado pela outra parte, ou se os dois árbitros não chegarem a acordo

quanto à escolha do terceiro árbitro no prazo de trinta dias a contar da sua designação, a nomeação será efectuada, a pedido de qualquer das partes, pelo juiz competente no Estado-parte;

b) No caso de uma arbitragem por um árbitro único, se as partes não chegarem a acordo quanto à escolha do árbitro, será este nomeado, a pedido de qualquer das partes, pelo juiz competente no Estado-parte.

Artigo 6.º

A função arbitral apenas pode ser confiada a pessoas singulares. O árbitro deve ser plenamente capaz e permanecer independente e imparcial relativamente às partes.

Artigo 7.º

O árbitro que aceite a incumbência deve levar a sua aceitação ao conhecimento das partes por qualquer meio de que fique prova escrita.

Se o árbitro supuser a ocorrência na sua pessoa de uma causa de impedimento, deve informar disso as partes e apenas pode aceitar o encargo com o acordo unânime destas, formulado por escrito.

Em caso de litígio, e se as partes não tiverem regulado o processo de declaração de impedimento, decidirá sobre este o juiz competente no Estado-parte. A sua decisão é insusceptível de recurso.

Qualquer causa de impedimento deve ser alegada sem demora pela parte que dela se queira prevalecer.

Só é admissível a declaração de impedimento de um árbitro por causa revelada após a sua nomeação.

Artigo 8.º

O tribunal arbitral é constituído por um árbitro único ou por três árbitros.

Se as partes designarem um número par de árbitros, será o tribunal arbitral completado por um árbitro escolhido em conformidade com o estipulado pelas partes ou, na falta de tal estipulação, pelos árbitros designados ou ainda, caso estes não cheguem a acordo, pelo juiz competente no Estado-parte.

O mesmo valerá nos casos de declaração de impedimento, de incapacidade, de demissão ou de destituição de um árbitro.

Capítulo III **A instância arbitral**

Artigo 9.º

As partes devem ser tratadas com igualdade e cada uma deve ter a possibilidade de fazer valer os seus direitos.

Artigo 10.º

Caso se submetam a um organismo de arbitragem, ficam as partes obrigadas a aplicar o regulamento de arbitragem desse organismo, salvo se houverem excluído expressamente certas disposições dele.

A instância arbitral considera-se iniciada no momento em que uma das partes se dirige ao árbitro ou aos árbitros em conformidade com a convenção de arbitragem ou, na falta de designação destes, no momento em que uma das partes instaure o processo de constituição do tribunal arbitral.

Artigo 11.º

O tribunal arbitral decide sobre a sua própria competência, incluindo quaisquer questões relativas à existência ou validade da convenção de arbitragem.

A excepção de incompetência deve ser deduzida antes da defesa quanto ao mérito da causa, salvo se os factos em que se fundamentar tiverem sido revelados posteriormente.

O tribunal arbitral pode decidir sobre a sua própria competência na sentença sobre o mérito a causa ou numa sentença parcial sujeita a recurso de anulação.

Artigo 12.º

Se a convenção de arbitragem não fixar qualquer prazo, não pode a missão dos árbitros exceder seis meses a contar do dia em que o último deles o haja aceite. O prazo legal ou convencional pode ser prorrogado por acordo das partes ou a pedido de uma delas ou do tribunal arbitral, pelo juiz competente no Estado-parte.

Artigo 13.º

Sendo instaurada perante uma jurisdição estadual acção referente a um litígio que haja sido submetido a tribunal arbitral em virtude de uma convenção de arbitragem, deve aquela jurisdição, a pedido de uma das partes, declarar-se incompetente.

Se o litígio ainda não tiver sido submetido a tribunal arbitral, deve igualmente a jurisdição estadual declarar-se incompetente, excepto se a convenção de arbitragem for manifestamente nula.

Em caso algum pode a jurisdição estadual conhecer oficiosamente da sua incompetência.

Todavia, a existência de uma convenção de arbitragem não obsta a que, a pedido de uma das partes, uma jurisdição, em caso de urgência reconhecida e fundamentada ou quando a medida haja de ser executada num Estado não parte da OHADA, decrete medidas provisórias ou conservatórias, contanto que tais medidas não pressuponham uma apreciação do mérito da causa, para a qual apenas é competente o tribunal arbitral.

Artigo 14.º

As partes podem disciplinar o processo arbitral, directamente ou por referência a um regulamento de arbitragem; e podem também submetê-lo a uma lei processual por si escolhida.

Na falta de tal convenção, pode o tribunal arbitral conduzir o processo arbitral como

entender apropriado.

As partes têm o ónus de alegar e provar os factos em que se fundem as suas pretensões. Os árbitros podem convidar as partes a prestar-lhes esclarecimentos sobre a matéria de facto e a apresentar-lhes, por qualquer meio legalmente admissível, as provas que considerem necessárias a fim de decidirem a causa.

Os árbitros apenas podem atender na sua decisão aos factos e razões de Direito, aos esclarecimentos ou aos documentos invocados ou juntos pelas partes, que estas hajam podido debater com observância do princípio do contraditório.

Os árbitros não podem fundar a sua decisão em factos ou razões de Direito de que hajam tomado conhecimento officiosamente sem terem previamente convidado as partes a apresentarem as suas observações.

Sendo necessário o auxílio das autoridades judiciárias a fim de se produzir a prova, pode o tribunal arbitral, officiosamente ou a pedido de qualquer das partes, requerer a colaboração do juiz competente no Estado-parte.

Presume-se que renuncia a prevalecer-se de uma irregularidade a parte que, tendo conhecimento dela, se abster de invocá-la sem demora e prosseguir a arbitragem. Salvo estipulação em contrário, têm também os árbitros o poder de decidir qualquer incidente de impugnação da veracidade de assinatura ou de falsidade de documento.

Artigo 15.º

Os árbitros decidem o mérito da causa em conformidade com as regras de Direito designadas pelas partes ou, na falta de tal designação, por eles escolhidas como as mais apropriadas e tendo em conta, sendo caso disso, os usos do comércio internacional. Podem igualmente os árbitros, quando as partes lhes hajam conferido esse poder, decidir o litígio por apelo à composição amigável.

Artigo 16.º

A instância arbitral extingue-se com o decurso do prazo da arbitragem, salvo se for convencionada ou ordenada a prorrogação deste.

A instância pode igualmente extinguir-se em caso de aquiescência ao pedido, de desistência, de transacção ou de sentença definitiva.

Artigo 17.º

O tribunal arbitral fixa a data em que a causa será submetida a julgamento.

Após essa data, não pode ser deduzida qualquer pretensão nem alegado qualquer fundamento de facto ou de Direito.

Não pode ser presente qualquer observação nem junta qualquer peça, salvo a pedido expresso e por escrito do tribunal arbitral.

Artigo 18.º

As conferências do tribunal são secretas.

Capítulo IV **A sentença arbitral**

Artigo 19.º

A sentença arbitral é proferida de acordo com o procedimento e segundo as formas convencionadas pelas partes.

Na falta de tal convenção, e sendo o tribunal composto por três árbitros, será a sentença proferida por maioria de votos.

Artigo 20.º

A sentença arbitral deve conter a indicação:

- do apelido e nomes próprios do ou dos árbitros que a proferiram;
- da sua data;
- da sede do tribunal arbitral;
- do apelido e nomes próprios das partes, bem como do seu domicílio ou sede social;
- sendo caso disso, do apelido e nomes próprios dos advogados ou de qualquer outra pessoa que haja representado ou assistido as partes;
- do relato das pretensões de cada uma das partes, dos respectivos fundamentos e das fases do processo.

A sentença deve ser fundamentada.

Artigo 21.º

A sentença arbitral é assinada pelo ou pelos árbitros. Se, porém, uma minoria dos árbitros se recusar a assiná-la, deverá consignar-se esse facto, produzindo a sentença os mesmos efeitos que teria se houvesse sido assinada por todos os árbitros.

Artigo 22.º

A sentença exonera o árbitro do litígio.

O árbitro conserva, todavia, o poder de interpretar a sentença ou de corrigir os erros e omissões materiais que a afectem.

Quando tenha deixado de pronunciar-se sobre um pedido, pode o árbitro fazê-lo através de uma sentença adicional.

Em qualquer dos casos referidos, deve o requerimento ser formulado no prazo de 30 dias a contar da notificação da sentença. O tribunal dispõe de um prazo de 45 dias para se pronunciar.

Se o tribunal arbitral não puder reunir-se de novo, pertencerá esse poder ao juiz competente no Estado-parte.

Artigo 23.º

A sentença arbitral produz, desde o momento em que é proferida, efeito de caso julgado relativamente ao litígio que decide.

Artigo 24.º

Os árbitros podem conceder a execução provisória da sentença arbitral, se essa execução tiver sido solicitada, ou recusá-la, por uma decisão fundamentada.

Capítulo V **Recursos da sentença arbitral**

Artigo 25.º

A sentença arbitral é insusceptível de oposição, recurso de apelação ou de cassação. Ela pode ser objecto de recurso de anulação, o qual deve ser interposto para o juiz competente do Estado-parte.

A decisão do juiz competente do Estado-parte apenas é susceptível de recurso de cassação para o Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem.

A sentença arbitral pode ser objecto de oposição de terceiro, deduzida perante o tribunal arbitral por qualquer pessoa singular ou colectiva que não tenha sido chamada e desde que a sentença prejudique os seus direitos.

Ela pode igualmente ser objecto de recurso de revisão para o tribunal arbitral, com fundamento na descoberta de um facto que seja susceptível de exercer uma influência decisiva e que, antes da prolação da sentença, fosse desconhecido do tribunal arbitral e da parte que pede a revisão.

Artigo 26.º

O recurso de anulação só é admissível nos casos seguintes:

- se o tribunal arbitral tiver decidido sem convenção de arbitragem ou com base em convenção nula ou caduca;
- se o tribunal arbitral tiver sido irregularmente constituído ou o árbitro único tiver sido irregularmente designado;
- se o tribunal arbitral tiver decidido sem se conformar com a missão que lhe foi confiada;
- se o princípio do contraditório não tiver sido respeitado;
- se o tribunal arbitral tiver violado uma regra de ordem pública internacional dos Estados signatários do Tratado;
- se a sentença arbitral não estiver fundamentada.

Artigo 27.º

O recurso de anulação é admissível desde a prolação da sentença; deixa de sê-lo se não for interposto no mês seguinte à notificação da sentença dotada de exequatur.

Artigo 28.º

Excepto quando a execução provisória da sentença haja sido ordenada pelo tribunal arbitral, a interposição do recurso de anulação suspende a execução da sentença arbitral até que o juiz competente no Estado-parte se haja pronunciado sobre ele. Esse juiz é igualmente competente para decidir o contencioso da execução provisória.

Artigo 29.º

Sendo anulada a sentença arbitral, cabe à parte interessada, caso o deseje, instaurar novo processo arbitral, em conformidade com o disposto no presente Acto Uniforme.

Capítulo VI **Reconhecimento e execução das sentenças arbitrais**

Artigo 30.º

A sentença arbitral apenas é susceptível de execução coactiva em virtude de uma decisão de exequatur proferida pelo juiz competente no Estado-parte.

Artigo 31.º

O reconhecimento e o exequatur da sentença arbitral pressupõem que a parte que dela se queira prevalecer prove a sua existência.

A existência da sentença arbitral é provada mediante a junção do respectivo original, acompanhado da convenção de arbitragem, ou de cópias destes documentos que obedeçam às condições exigíveis para a sua autenticidade.

Se esses documentos não se acharem redigidos em língua francesa, deverá a parte juntar uma tradução certificada por um tradutor inscrito na lista de peritos elaborada pelas jurisdições competentes.

O reconhecimento e o exequatur serão recusados se a sentença for manifestamente contrária a uma regra de ordem pública internacional dos Estados-Partes.

Artigo 32.º

A decisão que recusar o exequatur apenas é susceptível de recurso de cassação para o Tribunal Comum de Justiça e de Arbitragem.

A decisão que conceder o exequatur é insusceptível de qualquer recurso.

No entanto, o recurso de anulação da sentença implica automaticamente, nos limites dos poderes de cognição do juiz competente do Estado-parte, recurso contra a decisão que haja concedido o exequatur.

Artigo 33.º

A rejeição do recurso de anulação implica automaticamente a validade da sentença arbitral, bem como da decisão que houver concedido o exequatur.

Artigo 34.º

As sentenças arbitrais proferidas com base em regras diferentes das contidas no presente Acto Uniforme serão reconhecidas nos Estados-Partes, nas condições previstas pelas convenções internacionais eventualmente aplicáveis e, na falta destas, nas condições previstas nas disposições do presente Acto Uniforme.

Capítulo VII
Disposições finais

Artigo 35.º

O presente Acto Uniforme serve de lei relativa à arbitragem nos Estados-Partes. Ele apenas se aplica às instâncias arbitrais iniciadas após a sua entrada em vigor.

Artigo 36.º

O presente Acto Uniforme será publicado no Jornal Oficial da OHADA e dos Estados-Partes.

Ele entrará em vigor em conformidade com o disposto no artigo 9 do Tratado Relativo à Harmonização do Direito dos Negócios em África.